

MOROSIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA JURIMETRIA

Vinícius Pivatto Serra (IC) e Alessandra Benedito (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para dar celeridade aos processos, entretanto, atualmente além da grande demanda, há uma grande morosidade na solução dos mesmos. Assim, este trabalho utilizou de método empírico quantitativo, a jurimetria, em Juizado Especial Cível da cidade de Campinas, para avaliar a morosidade nos processos envolvendo contratos de consumo. Os dados mostraram que não é apenas o pedido de dano moral em si que gera a morosidade para a justiça. Na realidade é a combinação de pedido de dano moral com dano material que mais demandam tempo de solução. Observou-se, que a maior parte dos réus eram de grandes empresas e que poucas lides foram resolvidas na conciliação, ou na transação. Entretanto, ao irem a julgamento, a probabilidade de terem as solicitações dos autores acatadas eram muito altas, o que parece demonstrar que a protelação é inútil. Levando a gastos financeiros muito maiores do que um acordo antes da intermediação da justiça, e também abarrotando os juizados de processos. Além disso, observou-se um grande número de processos julgados à revelia do réu, por descumprimento as regras de comparecimento dos mesmos as audiências, que pode ser um recurso para protelar ainda mais o processo. Todos esses fatos somados parecem contribuir para o aumento de demandas e da morosidade nos processos dos Juizados.

Palavras chaves: Jurimetria, Direito do Consumidor, Juizado Especial Cível

ABSTRACT

The Small Claims Courts were created to give speed to the process, however, currently beyond the big demand, there is a big delay in solving them. Thus, this study used quantitative empirical methods, the jurimetrics, in Small Claims Civil Special from city of Campinas, to evaluate the delays in cases involving consumer contracts. The data showed that it is not only the request for moral damage itself that generates the slow to justice. In reality it is the combination of request for moral damages with property damage that demand more solution time. It was observed that most of the defendants were of large companies and a few litigations were settled in conciliation or transaction. However, in the judgment, the probability of the requests to be obeyed were very high, which suggests that procrastination is useless. Cause to much higher financial costs than an agreement before the mediation of justice, and also

overfeed the courts. In addition, there was a large number of cases tried in absentia of the defendant for breach of the rules appear for the hearings, which can be a resource to further delay the process. All these facts added appear to contribute to the increase in demand and delays in proceedings of the Courts.

Keywords: jurimetrics, consumer law, small claims court

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa utilizou da Jurimetria nos processos, cuja matéria é de direito contratual consumerista no Juizado Especial Cível, no qual, o objeto da demanda tenha resultado em um pedido de reparação de danos morais e ou materiais. A pesquisa foi desenvolvida na área do Direito Civil e do Consumidor, de forma interdisciplinar, utilizando elementos da Estatística na sua forma aplicada ao direito a Jurimetria considerando os elementos da metodologia jurídica (ARNOLDI, 2010).

Existe uma grande preocupação com a lentidão dos processos judiciais em geral. Desta forma, autores como Adorno e Pasinato (2007), ressaltam que a morosidade é encontrada nos processos independente da forma do litígio. Já Venuto (2010), considera que litígios envolvendo dano moral como um dos principais responsáveis pela sobrecarga dos processos judiciais. E Oliveira (2003-2004) coloca ainda que a demora da justiça é tão injusta quanto a falta do direito a mesma (justiça). A autora Chasin (2007) caracteriza que um dos principais motivos para a morosidade é a excesso de formalidade nos processos, entretanto a lei n. 9099/95 dispõe que os juizados especiais civis e criminais deveriam ser orientados pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que na prática parece não ocorrer (Chasin, 2007).

Em muitos processos, um dos pedidos dos autores é o de indenização por danos morais que muitas vezes, de acordo com Venuto, são (VENUTO, 2010) improcedentes. Acredita-se que isto pode fazer com que um processo demore até o dobro do tempo que deveria. O que pode levar os Juizados Especiais a não cumprirem com o princípio da celeridade.

O que se deseja responder é qual o motivo de se ter ausência de celeridade no procedimento decisório de demandas cujos processos versem sobre contratos civis e de consumo, entre pessoas físicas e jurídicas, junto aos Juizados Especiais Cíveis?

O objetivo principal é identificar e avaliar os principais motivos encontrados nos processos de contratos entre pessoa física e jurídica que levam morosidade dos mesmos.

Sendo os objetivos secundários, usar a interdisciplinaridade entre o direito, a matemática e a estatística, por meio da jurimetria para levantar e compreender os reais motivadores da morosidade excessiva nos processos que correm nos Juizados Especiais Cíveis, cujas demandas sejam originárias de contratos das matérias de Direito Civil e do Consumidor.

Diante dessa situação, decidimos realizar uma pesquisa de campo com levantamentos de dados junto ao Juizado Especial Cível da 1ª Vara da Comarca de Campinas/SP, no Complexo Cidade Judiciária.

REFERENCIAL TEÓRICO

A primeira lei sobre Juizados Especiais foi a lei nº 7.244/84 e depois foi promulgada a lei nº 9099/95 que revogou a lei anterior. Sendo a lei nº 9099/95, a que está em vigor atualmente. Mas é importante ressaltar a história sobre os juizados, que conforme Chasin (pág. 16); “Na época em que a criação do juizado começou a ser pensada no Brasil, a discussão acerca da informalização da justiça e dos métodos alternativos de resolução de conflitos estava em pauta no debate internacional. ”, em que vários países estavam criando e discutindo políticas de métodos alternativos de acesso à justiça e a informalização desta, desburocratizando-a. Sendo o maior interesse, em facilitar o acesso dos cidadãos ao poder judiciário (Chasin, 2007).

Por isso, o Brasil criou os Juizados Especiais de Pequenas causas baseado no sistema jurídico *small claims courts* (“corte de pequenas causas”), dos Estados Unidos, existente desde o início do século XX, que sofreu reformas conforme o tempo (Chasin, 2007).

No Brasil, o objetivo de criar os juizados envolvia a ampliação do acesso à justiça aos cidadãos, principalmente aos que tinham mais dificuldades de acessar o poder judiciário, e envolvia a maior celeridade dos processos. A ampliação do acesso à justiça é destacada no texto da antiga lei como o objetivo principal. Além disso, também tinham o interesse que cada estado-membro (estados da federação) pudesse ter autonomia sobre normas e regras específicas em seus juizados, sem ser um modelo uniforme e centralizado na União (Chasin, 2007).

Assim, a lei da época foi formulada pelo Ministério da Desburocratização (atualmente não existe mais), que propôs a lei, e pela Associação de Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), pioneira na implementação da primeira instituição do país semelhante ao juizado, o Conselho de Conciliação e Arbitramento (Chasin, 2007).

Orientava-se, a lei, em razão dos princípios da: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca por conciliação (CHASIN, 2007) (CHIMENTI, 2010). As causas julgadas no juizado eram de natureza patrimonial, cujo valor não excedesse a vinte vezes o salário mínimo vigente no país (Chasin, 2007).

A lei nº 9099/95, atualmente em vigor, tem em sua orientação, princípio ou razão os mesmos critérios adotados pela lei anterior. Disto, toda a estrutura geral da lei continua a mesma (CHIMENTI, 2010) (CHASIN, 2007).

No momento da elaboração da lei, o interesse principal era em diminuir a quantidade de processos na justiça comum, vislumbrando o juizado como solução desse problema ou “... elemento de alívio da sobrecarga do judiciário...” (Chasin, 2007, pag.66).

A denominação mudou para somente Juizado Especial; criou o Juizado Especial Criminal e o Cível (juizado do qual este projeto trata). Sobre Juizado Especial Cível, ampliou a competência em razão da matéria, permitindo a atuação em matérias da Justiça Comum e em razão do valor da causa (Chasin, 2007).

O limite do valor mudou de vinte vezes para quarenta vezes o salário mínimo vigente no país. Havendo a obrigatoriedade de constituir advogado nas causas acima de vinte vezes o salário mínimo (Chasin, 2007).

Sobre a revelia nos Juizados Especiais (CHIMENTI, 2010, p. 171): “Para essa lei, os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) decorrem da ausência do réu à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, salvo se do contrário resultar a convicção do juiz. ”. Logo, não é suficiente a apresentação da resposta em audiência para afastar os efeitos da revelia. E assim (2010, pág. 171), “É necessário o comparecimento pessoal e mais a apresentação da resposta, escrita ou oral, já que a falta desta última acarreta a imposição da pena de confissão (art. 343, § 2º, do CPC). ” (CPC é Código de Processo Civil, cujo o qual é de 1973). E com isso, sobre as pessoas jurídicas (CHIMENTI, 2010, p. 174)

“..., seguindo a orientação traçada pela CLT, art. 843, § 1º, o § 4º do art. 9º da Lei n. 9099/95 autoriza que o réu pessoa jurídica ou titular de firma individual se faça representar em audiência por preposto credenciado, o qual não precisa ser empregado, mas deve ter conhecimento dos fatos objeto da lide.

Da mesma maneira que está previsto no art. 20 da lei n. 9099/95, dispõe no enunciado 11 do Fonaje (LINHARES, 2005). Sendo (LINHARES, 2005, p. 15) “O Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, tem sido o grande interprete da lei 9099/95, gozando de merecido prestígio na jurisprudência e na doutrina. ”.

É também de suma importância, frisar que, na Constituição Federal de 1988 há previsão expressa da criação de Juizados Especiais, no art. 98. Desse modo o art. 98 em seu inciso I, aduz que, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados; criarão os Juizados Especiais, que terão juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a Conciliação, o Julgamento e a Execução de casos cíveis de menor complexidade, conforme hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (PAULA FILHO, 2013). E também válido sobre os Juizados Especiais Criminais, que envolvem infrações penais de menor potencial ofensivo, cujas são mediante os procedimentos oral e sumariíssimo.

Já a discussão sobre a sobrecarga e morosidade dos processos no Judiciário, não só continuou a ser debatido após a aprovação das leis nº 9.099/95 e como também estão cada vez mais discutindo, isto. Por conseguinte, o Juizado Especial atualmente vem sendo visto

como uma forma benéfica de acesso ao judiciário, por ser menos burocrático o andamento de seus processos, mais informal, menos custoso para as partes e o Estado (Chasin, 2007).

Assim apoiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por diversos juristas, advogados, e demais “operadores” do direito (Chasin, 2007)

Entretanto, após dezenove anos da implantação dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), eles também vêm apresentando problemas, apesar dos elogios. Dentre os problemas destaca-se, que há uma superlotação de processos, principalmente de processos em andamento, cuja decisão final não se dá na mesma proporção, ou seja, o número de processos sentenciados é muito menor do que a demanda recorrente.

Ressalta-se que, além da lei dos Juizados Especiais considerar a Conciliação como um dos princípios, também dispõe que (CHIMENTI, 2010, p. 52, 54 e 55):

“Ampliando a redação do art. 2º da Lei n. 7244/84, o art. 2º da Lei n. 9099/95 inclui entre os fundamentos dos Juizados Especiais não só a conciliação, mas também a transação (arts. 447 a 449 do CPC e 840 a 850 do CC de 2002). A distinção básica está no fato de que a conciliação exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador, que a conduz, enquanto a transação é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada (v. art.57 da Lei n. 9099). Nas duas hipóteses, as partes podem terminar um litígio mediante concessões recíprocas.”

[...]

“Comparecendo ambas as partes, admite-se a imediata instalação da sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e citação (art. 17 da Lei n. 9099).”

[...]

“Vale como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes e referendado ..., pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores (art. 585, II, do CPC).”

Chasin descreve “O juizado - instituição criada, como visto, com o duplo e tenso objetivo de buscar a ampliação do acesso à justiça e o alívio da sobrecarga da justiça comum - encontra-se, ele mesmo, sobrecarregado” (2007, pág. 165).

Assim, os processos são mais céleres quando as partes se resolvem na conciliação, devido a isso é considerado como o melhor momento para encerrar o processo, evitando que a lide-processual chegue até a fase de julgamento em primeiro grau ou recursal, conseqüentemente demandando mais tempo para resolução do conflito (Chasin, 2007). Sendo que a morosidade dos processos também são empecilhos para o acesso à justiça (ADORNO e PASINATO, 2007).

Os processos que tramitam nos JECs, estão mais morosos do que se almejava quando foram criados os Juizados. Verifica-se, que entre os processos mais morosos e que dificilmente são resolvidos na conciliação, estão os processos envolvendo dano moral, que de acordo com Chasin, na maioria dos casos o réu é empresa (pessoa jurídica). Além disso,

nestes casos, quando o réu é uma empresa telecomunicações ou instituição financeira, geralmente comparecem sem proporem acordo em relação ao dano moral, ou propõem valor inferior ao almejado pela parte autora, restando infrutífera à audiência de conciliação. Nisso, muitos conciliadores dizem ao autor que é melhor aceitar o valor proposto, pois dificilmente o juiz julgara um valor maior a ser pago, alegação que em muitos os casos não procede (Chasin, 2007).

Neste sentido, é pertinente dizermos que o dano moral envolve a responsabilidade civil de indenizar alguém que sofreu danos de natureza não material, assim distingue-se dano moral de dano material. Entretanto conforme Gonçalves (2011, pág. 650):

O dano moral não é a dor, angustia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida.

Também não é dano moral qualquer incomodo, desgosto, frustração ou desprazer que alguém tenha. Precisa haver lesão grave ao bem jurídico imaterial, não pode ser um mero desgosto, ao qual todos na sociedade passam cotidianamente (GONÇALVES, 2011).

Sobre isso Venosa escreve que (2011, pág. 50):

O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Além disto, sobre a disposição do assunto no ordenamento jurídico (GONÇALVES, 2011, p. 651):

O atual Código Civil prevê a reparação do dano moral ao se referir, no art. 186 (correspondente ao revogado art. 159), ao ato ilícito: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

A Constituição Federal, no título 'Dos direitos e garantias fundamentais' (art. 5) assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' (n. V); e declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurando o direito a indenização pelo material ou *moral* decorrente de sua violação' (n. X).

Mas a lei não explicita o que pode e o que não pode ser considerado dano moral (VENOSA, 2011, p. 51):

Na verdade, a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos. Não é qualquer dissabor da vida cotidiana que pode ser considerado dano moral. Como apontamos, como reação a excessos que ocorreram em alguns julgados, há tentativa legislativa no sentido de serem fixados limites pecuniários para a indenização por dano moral dentro de três faixas de valores, conforme o grau da ofensa. Não é a melhor solução, mormente se a lei não permitir válvula ao julgador no sentido de ultrapassar o limite máximo, quando este se mostrar ineficaz ou inócuo para o caso concreto.

Destarte, os legisladores quiseram que a norma a respeito fosse de interpretação extensiva, e não de interpretação restritiva ou "taxativa" (FERRAZ, 2003).

Todavia; a doutrina, os julgados, os acórdãos e a jurisprudência; atualmente já determinaram os casos em que possam ter dano moral. Dentre estas questões, existia a polêmica sobre a transmissibilidade do dano moral; com isso, o autor afirma e justifica (GONÇALVES, 2011, p. 654):

Embora já se tenha afirmado que, se a vítima não ingressou com a competente ação, quando vivia, não se admite que os seus sucessores tenham o direito de ajuizar a demanda competente, porque o dano moral tem caráter pessoal, e unicamente a vítima sabe dimensionar o seu alcance e se foram ou não atingidos os seus sentimentos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, percutientemente: 'O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima' (RSTJ, 71:183).

Entretanto Venuto (2010, pág. 109) afirma:

O dano material/patrimonial sempre é e sempre será o mesmo, não há como interpretá-lo de forma diversa, ele simplesmente existe e é plenamente visível e perceptível. Já o dano moral, só é possível percebê-lo em determinado contexto quando se tem a interpretação e se considera a existência do mesmo.

Já Venosa, diz sobre a história dos danos morais em nosso ordenamento jurídico (VENOSA, 2011, p. 49):

A reparação de danos morais, embora admitida pela doutrina majoritária anteriormente à Constituição de 1988 (art. 5º, X), ganhou enorme dimensão entre nós somente após o preceito constitucional. Com a Lei maior expressa, superou-se a renitência empedernida de grande massa da jurisprudência, que rejeitava a reparação de danos exclusivamente morais.

Destarte, Gonçalves também escreve sobre isto; da seguinte forma (2011; pág. 474): "A nova sistemática veio pôr fim a antiga discussão que se formou em virtude de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conquanto admita a indenização pelo dano moral, não permitia a cumulação dela com a indenização pelo dano patrimonial. ". E depois também escreve sobre

o novo posicionamento jurisprudencial: (2011, pág. 474) “Nesse sentido proclama Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: ‘São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato’. ”.

Venosa (2011, pág. 49) também discorre sobre isto, mas da seguinte maneira:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bônus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

Já Venuto, afirma que devido há facilidades em postular judicialmente com ação de indenização por dano moral, pois faltam exigências mais rigorosas de provas para a postulação da ação; a impunidade do litigante de má-fé; e a facilidade em obter a assistência judiciária gratuita.

E também diz que (VENUTO, 2010, p. 100) “O dano moral transformou-se numa verdadeira indústria, com inúmeras formulações de pedidos sem propósito, o que sobrecarrega o já afogado sistema judiciário que se mostra ineficiente para acompanhar tamanha quantidade de ações”.

Porém, Venuto, em seu artigo, não fez coleta de dados de diversos processos que envolvem esse tipo de ação judicial, não utilizou de estatísticas e dados numéricos; para chegar a tais conclusões. Já Püschel (2010) em seu relatório, afirma que é um mito a “indústria do dano moral”. Utilizou alguns dados numéricos e estatísticos em sua pesquisa, entretanto Zabala e Silveira discordam, desta conclusão da pesquisa, afirmando que (2014, pág. 83):

Sob o enfoque jurimétrico, pode-se considerar que as conclusões estão baseadas em uma amostra não-probabilística de tamanho **n=1044**, de um universo de tamanho **N** não declarado. Logo, não é razoável utilizar afirmações determinísticas como “não é”, bem como generalizações sem considerar as chances de ocorrência dos erros.

Afirmam também (ZABALA; SILVEIRA, 2014), que deveria ter definido qual a população e amostra para que fosse possível vislumbrar as generalizações.

Por conseguinte, as pesquisas em direito podem utilizar de outros meios além da indução, dedução e analogia, pois de acordo com Miguel Reale “Todas as ciências, em suas investigações, não podem deixar de obedecer às regras da lógica, e ganham muito em rigor quando se servem das Matemáticas.” (2002, pág. 82).

Dito isso, é importante (FERRAZ, 2003) salientar que a ciência jurídica, além de informar determinado fenômeno jurídico que seja objeto de seu estudo, também determina como este será interpretado e estudado. Sendo às funções diretivas e informativas da Ciência Jurídica, as que respectivamente, informam e determinam os estudos jurídicos (FERRAZ, 2003).

Assim sendo, pode-se utilizar da jurimetria nos estudos jurídicos, que é uma boa ferramenta de pesquisa, especialmente sobre o funcionamento (desempenho) da justiça (ZABALA e SILVEIRA, 2014) (SERRA, 2013) (BARBOSA e MENEZES, IX-2013) (ARNOLDI, 2010).

Com isso, é importante destacar que, “O Direito é, por conseguinte, um *fato* ou *fenômeno social*; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua *socialidade*, a sua qualidade de ser social.” (REALE, 2002, p. 2).

Desse modo, ao que se refere a (ou a forma) metodologia, Barbosa e Menezes (2013) afirmam que, os métodos tradicionalmente utilizados na ciência jurídica são a legislação, a interpretação desta, as doutrinas jurídicas e de alguns julgados ou jurisprudência. Logo, colocam que é necessário a utilização conjunta de novos métodos para o progresso da ciência jurídica, dentre eles a jurimetria.

O uso da estatística no direito, como instrumento de análise concreta e objetiva dos processos, da realidade forense, das motivações que desatam os conflitos, das causas econômicas subjacentes à constituição dos interesses contrapostos, representa um parâmetro inovador, porque constitui novo paradigma para a reflexão acadêmica deste direito, propiciando a construção da justiça material e não apenas formal [...]. (BARBOSA e MENEZES; 2013, pág. 171-172)

O termo jurimetria foi utilizado pela primeira vez em 1948 por Lee Loevinger (BAADE, 1963) com o objetivo de unir a Teoria Jurídica com Métodos Estatísticos. O termo vem sendo discutido e ampliado por diversos autores, abrangendo a utilização de recursos computacionais ou até mesmo de métodos empíricos qualitativos (HADDAD, 2010) (SERRA, 2013). Conforme Arnoldi (2010, pág. 94):

A Jurimetria é uma metodologia de estudo do Direito em geral, dentro e fora dos tribunais, capaz de oferecer contribuições relevantes em todas as áreas de especialidade do direito, tanto na pesquisa acadêmica como no exercício privado das profissões jurídicas, incluindo a advocacia.

A abordagem escolhida para a pesquisa é empírica quantitativa com a utilização da jurimetria, onde serão levantados e analisados dados junto aos Tribunais Especiais Cíveis, os achados serão comparados e discutidos com o referencial teórico levantado do decorrer do projeto.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada na presente pesquisa é descritiva, exploratória e quantitativa. Foi feita uma pesquisa de campo, com levantamento de 78 processos envolvendo Direito do Consumidor, julgados no ano de 2014, junto ao Juizado Especial Cível da 1ª Vara da Comarca de Campinas/SP, Complexo Cidade Judiciária. Vale ressaltar que o critério de “escolha” dos processos, era o de já ter sido julgado em 2014 e envolver relação de consumo. Desse modo, os processos eram colhidos de forma casual nas estantes do cartório judicial, ou seja, o processo de amostragem foi a esmo ou sem norma, que pode ser considerada “pseudo aleatório”. Não foi feito nenhum cálculo do tamanho de amostra adequado, por dois motivos: não se conhecia exatamente o número total de processos julgados em 2014. Além do que, pelo fato de que se tinha um tempo limitado para o levantamento das informações por se tratar de um trabalho solitário de discente de iniciação científica, optou-se então por, levantar todos os processos possíveis em aproximadamente quatro meses de coleta.

Inicialmente as informações foram levantadas de forma bastante exploratória, em um formulário em papel. Depois de alguns levantamentos, e uma reflexão sobre as informações (variáveis) a serem levantadas nos processos, foi elaborada uma planilha em Excel e os dados passaram a ser digitados diretamente na planilha.

Para o tratamento dos dados foram utilizadas principalmente de estatísticas descritivas, especialmente de tabelas, medidas (como a média, desvio padrão e coeficiente de variação) e inferenciais, como testes para comparação de médias (teste T-Student¹) e Análise de Variância (ANOVA²), como o tamanho da amostra não é grande (78 processos) o nível de significância adotado foi de 10%. Os resultados foram obtidos utilizando o software estatístico SPSS (Statistical Package for the Social Sciences).

O estudo de campo e sua análise configuram a utilização da Jurimetria no presente projeto.

¹ Os testes T-Student compara duas médias populacionais, à partir de médias amostrais (aleatórias), e verifica se os resultados podem ou não ser considerados diferentes (significativos).

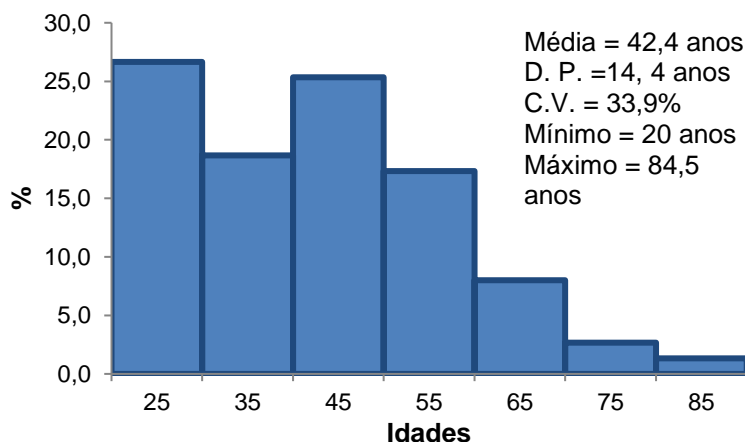
² A ANOVA compara mais de duas médias, à partir de médias amostrais (aleatórias), e verifica se os resultados podem ou não ser considerados diferentes (significativos), caso seja significativo, pode-se fazer um post Test (Tukey por exemplo) e verificar quais médias são iguais e quais diferentes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os Autores

Com relação ao sexo, 51,3% (40) eram homens e 48,7% (38) eram mulheres. Tratando-se de uma amostra, não parece ter uma (procura) demanda prioritária de um ou outro sexo. Já com relação à idade, na Figura 1 observa-se que a média de idade é de pouco mais de 40 anos, com uma grande assimetria na distribuição para as idades mais jovens. Em que 47,4 % (37 números absolutos) são solteiros, 38,5% (30 em números absolutos) são casados ou em união estável, e o restante são; divorciados, separados ou viúvos. Além disso, apenas um processo não tinha informação quanto ao estado civil. Apesar da idade média dos autores serem relativamente alta (42,4 anos), observa-se na Figura 1, que, a distribuição está mais concentrada nas faixas etárias mais jovens.

Figura 1 Distribuição das idades dos autores em processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.



Com relação à profissão, foram tabuladas 39 profissões, entretanto 29,5% (23 em números absolutos), que são as maiores frequências, correspondem sobre aposentados/pensionistas, consultor, do lar e empresários. Profissões e/ou situações com horários mais flexíveis, mas que provavelmente não correspondem à mesma proporção de profissões na população brasileira, assim pode ser que se tenha uma demanda não atendida de outras profissionais que simplesmente não procuram o Juizado por conta da pouca flexibilidade de horário que suas profissões lhes impõem.

Não constava o grau de escolaridade dos autores na maioria dos processos (87,2% deles). Dos processos que constavam a escolaridade, a maior frequência encontrada foi de autores com ensino médio completo (6 processos, 7,7% de todos os processos pesquisados).

A cidade Judiciária está localizada na região Leste da cidade com 23,1% (18) dos autores morando nesta mesma região, entretanto, 24,4% (19) eram da região Sul, somando 47,4% dos processos. As regiões, Central, Norte, Distrito de Barão Geraldo, representavam 10,3% dos processos cada uma. As outras regiões tiveram percentuais inferiores a 10%. Todos os autores eram de Campinas e quase que todos eram brasileiros, com exceção de um que era nigeriano.

Os Réus

De todos os processos, 15,4% (12) tiveram correu, sendo que 55,5 % dos réus correspondiam a empresas, do tipo S.A. (capital aberto e fechado). Somente 14,1% dos processos eram de microempresas, empresários individuais, simples, enfim, de empresas de pequeno porte. As cidades dos réus vão ao encontro desse achado, verifica-se que apenas 26,9 % das empresas são de Campinas, sendo 30,8% localizadas na cidade de São Paulo e 12,8% são do Rio de Janeiro.

Quanto ao ramo de atividade 21,8% são da área de Telefonia e Televisão, 16,7% do Financeiro, 9% do ramo de eletrodomésticos e eletrônicos, 7,7% da educação, 7,7% do ramo de viagens. Todos os outros ramos tiveram percentuais individuais inferiores a 3%.

Características relacionadas aos Processos

Dos 78 processos pesquisados, apenas 16,7% (13 processos) foram resolvidos na audiência de conciliação, e além disto, fizeram acordo extrajudicial, apenas, 6,4% (5 processos) dos 78 processos analisados. Já os que foram à revelia, foram 32,1% (25 processos), quase que 1/3 dos processos foram julgados à revelia. Disso, 15,4% (12 processos) de todos os processos foram à revelia na audiência de conciliação, 16,7% (13 processos) foram julgados à revelia na audiência de instrução e julgamento.

Ademais, dos processos que foram resolvidos em conciliação, quase que 50 % foram à revelia; pois 12 processos dos 25 que foram resolvidos na conciliação, foram à revelia. Além do que, apenas 13 processos foram resolvidos na conciliação por acordo judicial, em que

compareceram ambas às partes. Porém, em apenas 1 processo (1,3% do total) o autor esteve ausente, o que resultou na extinção da lide sem o julgamento do mérito (CHIMENTI, 2010).

Tendo que ressaltar que referente à revelia, a legislação dos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) é mais rígida do que (CHIMENTI, 2010) o Código de Processo Civil (Lei nº 5869/73).

Com relação aos meios extrajudiciais de solução de conflitos, 34,6% (27 em números absolutos) dos autores haviam reclamado no Procon antes de ingressarem com ação no Juizado Especial, enquanto que, apenas 3,8% (3 autores) reclamaram na Anatel antes disto (antes de ingressarem com ações judiciais).

Na Tabela 1, observa-se que, o número elevado de processos julgados a revelia, isto se explica pelo fato da lei dos juizados especiais cíveis ser mais rígida com relação a revelia do que o código do processo civil. Pois é necessário o comparecimento pessoal do representante, diferentemente do CPC em que é necessário a apenas à apresentação da contestação do réu.

Tabela 1 Etapas dos processos, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Resolvido	Revelia	No.	%	
Conciliação	Não	13	16.7%	33.3%
	Sim	12	15.4%	
	Extinto (autor)	1	1.3%	
Primeiro	Não	22	28.2%	44.9%
	Sim	13	16.7%	
Acordo fora do julgamento		5	6.4%	
Segundo julgamento		5	6.4%	
Colégio Recursal		5	6.4%	15.4%
Recurso Extraordinário-STF		2	2.6%	
Total		78	100.0%	

E sobre a tabela abaixo (Tabela 2), está demonstrado que 41% dos autores não tiveram algum tipo de representante legal, enquanto que somente 12,8% dos réus não tinham representantes. Além disso, pedidos referentes a justiça gratuita foram feitos por 66,1% dos autores e por somente 1,3% dos réus. E também, 6,4% (5) dos processos dispunham de testemunhas.

Um montante significativo dos processos 17,6% foram contra empresas de Telecomunicações.

Observa-se que os autores (Tabela 2) foram os que tiveram menor representação legal (41%, 32 processos), já para os réus o percentual foi bastante inferior (12,8%, 10 processos) sendo estas em maioria microempresas ou empresários individuais.

Tabela 2 Representação Legal, para autores e réus, em processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Representante Legal	Nº	%
Autor		
Não	32	41.0
Plantonista	12	15.4
Advogado	18	23.1
Nomeado Estado	16	20.5
Réu		
Não	10	12.8
Advogado	68	87.2
Total	78	100

A Tabela 3 revela probabilidades bastante elucidativas referentes ao julgamento de procedência. Observa-se que, dos pedidos de danos moral, 88,9% foram julgados procedentes; já os pedidos de dano material, 93,8% foram julgados procedentes; e dos pedidos de dar a coisa certa, foram em 100% julgados procedentes. Com relação à obrigação de fazer e não fazer (Tabela 4), também se têm probabilidades superiores a 90% de julgamento procedente. Ao se avaliar as altas probabilidades, talvez fosse interessante aos réus fazer um acordo na conciliação, ou mesmo antes nos casos onde as demandas passaram antes pelo Procon, uma vez que poderiam barganhar pedidos ou ao menos valores. Embora não seja objeto desse trabalho, é interessante lembrar que os custos envolvidos em um processo demorado, estando com enormes possibilidades de estarem fadados ao insucesso são enormes, custos com advogados, com a justiça, e custos ocultos com comprometimento de marcas, etc.

Outra observação importante a ser feita (Tabela 3) é que todos os processos resolvidos na conciliação (com exceção dos processos à revelia) tiveram seus pedidos acatados, o que pode ser um indício de que o autor só faz acordo quando tal fato ocorre. O que parece demonstrar, do ponto de vista do réu ao fazer o acordo, é tentar barganhar principalmente valores e não os próprios pedidos. Assim é importante a conciliação, mas não parece adiantar tentar barganhar pedidos e sim valores, correndo-se o risco de não conseguir a conciliação.

Tabela 3 Pedidos e julgamentos procedentes de dano moral, dano material, dar a coisa certa, tutela antecipada, embargo, em processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Pedido		Julgado Procedente				Total
		Não		Sim		
		Nº	%	Nº	%	
Dano Moral	não	33	100.0	0	0.0	33
	sim	5	11.1	40	88.9	45
Dano Material	não	13	100.0	0	0.0	13
	sim	4	6.2	61	93.8	65
Dar a coisa certa	não	74	100.0	0	0.0	74
	sim	0	0.0	4	100.0	4
Tutela antecipada	não	74	100.0	0	0.0	74
	sim	0	0.0	4	100.0	4
Embargo	não	53	100.0	0	0.0	53
	sim	19	76.0	6	4.0	25

Tabela 4 Pedidos e julgamentos procedentes de obrigação de fazer e não fazer, em processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Pedido obrigação de fazer/não fazer	Procedente obrigação de fazer/não fazer								Total
	Não		oblig. de fazer		oblig. de fazer e não		oblig. de não fazer		
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	
Não	3	100.0	0	0.0	0	0.0	0	0.0	3
oblig. de fazer	3	6.8	41	93.2	0	0.0	0	0.0	44
oblig. de fazer e não fazer	0	0.0	0	0.0	1	100.0	0	0.0	1
oblig. de não fazer	1	3.3	0	0.0	0	0.0	29	96.7	30
Total	6	7.7	41	52.6	0	0.0	29	37.2	78

Tabela 5 Pedidos de dano moral, material, dar a coisa certa, obrigação de fazer e não fazer, comparando acordos na conciliação e fora dela, em processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Procedente		Conciliação			
		sim		não	
		Nº	%	Nº	%
Dano moral	sim	8	100.0	32	86.5
	não	0	0.0	5	13.5
Dano material	sim	8	100.0	53	93.0
	não	0	0.0	4	7.0
Obrigação de fazer	sim	5	100.0	36	92.3
	não	0	0.0	3	7.7
Obrigação de não fazer	sim	7	100.0	22	95.7
	não	0	0.0	1	4.3
Dar a coisa certa	sim	1	100.0	3	100.0
	não	0	0.0	0	0.0
Tutela Antecipada	sim	4	100.0	12	63.2
	não	0	0.0	7	36.8

Na Tabela 6 tem-se a comparação de tempos médios (entre julgamento e distribuição), onde as únicas diferenças consideradas significativas são para conciliação e dano moral (de 10%), ou seja, os processos que foram resolvidos na audiência de conciliação levaram, em média, menos da metade do tempo daqueles não foram ali resolvidos, e com isto passaram por demais audiências. Nos processos que haviam pedidos de indenização por dano moral, o tempo até a decisão sobre a lide, foi quase que o dobro do que daqueles não pediam isto. Entretanto (Tabela 7) ao se combinar dano moral com material, observa-se que o maior tempo até a audiência é obtido quando se combina dano moral com dano material, que é praticamente o dobro do que quando o autor faz um único pedido (isto é, só dano moral ou só dano material). Para pedido (Tabela 6) de dano material, dar a coisa certa e tutela antecipada os tempos médios não foram considerados estatisticamente significativos (não se podem ser considerados diferentes). Na Tabela 7, observa-se que não há diferença significativa entre os tempos dos processos com pedidos de obrigação de fazer e os com pedido de obrigação de não fazer.

Tabela 6 Comparação de tempos médios (entre julgamento e distribuição); em teste T-Student; para conciliação, dano moral, material, dar a coisa certa, tutela antecipada, em processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Pedido		N	Média (em anos)	Média (em meses)	Desvio padrão (anos)	Teste -t	p-valor
Conciliação	Sim	13	0.25	2.95	0.14	-1.782	0.0788
	Não	65	0.54	6.45	0.58		
Dano moral	Sim	37	0.66	7.97	0.73	2.315	0.0254
	Não	28	0.37	4.45	0.21		
Dano Material	Sim	57	0.56	6.74	0.62	0.145	0.3748
	Não	8	0.36	4.37	0.16		
Dar a coisa certa	Sim	3	0.59	7.12	0.39	0.168	0.8668
	Não	62	0.53	6.42	0.59		
Tutela antecipada	Sim	19	0.60	7.15	0.66	0.514	0.6092
	Não	46	0.51	6.16	0.56		

Tabela 7 Comparação de tempos médios (tempo que vai dá distribuição até o julgamento) e ANOVA (Análise da Variância), para os pedidos de fazer e não fazer, em processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Pedido	Diferença (teste Tukey)	Nº	Média (em anos)	Média (em meses)	Desvio padrão (anos)	ANOVA	p-valor
Fazer		44	0.56	6.71	0.10	2.155	0.1005
Não fazer		30	0.31	3.72	0.03		
Fazer e não fazer		1					
Não pediu		3	0.81	9.70	0.28	4.398	0.0156
Moral e Material	a*, b**	32	0.70	8.40	0.78		
Só Material	a*	33	0.35	4.21	0.20		
Só Moral	b**	13	0.32	3.85	0.17		
Total		78	0.49	5.87	0.55		

* p-valor = 0,024 < 0,10, existe diferença significativa entre moral e material e só material.

**p-valor = 0,032 < 0,10, existe diferença significativa entre moral e material e só moral.

Na Tabela 8, observa-se que o tempo médio para a extinção dos processos é ligeiramente superior ao tempo médio para o arquivamento, nos processos em geral. Disso, os que foram feitos acordo em conciliação, também estão com o tempo médio de extinção pouco diferente daqueles em que não conseguiram acordo judicial. Havendo um tempo um pouco menor de extinção naqueles em que conciliaram às do que naqueles em que não conseguiram (as partes) conciliar.

Tabela 8 Tempos médios entre julgamento e extinção, e entre julgamento e arquivamento, em todos os processos. E depois, o tempo nos processos que tiveram conciliação e nos que não tiveram.

Tratando-se de processos de relação de consumo, Juizado Especial Cível, Campinas - SP, 2015/2016.

Tempos		Nº	média (anos)	média (meses)	Desvio padrão (anos)
Total	Extinção	45	1.15	13.77	1.02
	Arquivamento	3	0.97	11.58	0.31
Conciliação	Extinção	11	0.97	11.61	1.00
	Arquivamento	0			
Sem Conciliação	Extinção	34	1.21	14.47	1.04
	Arquivamento	3	0.97	11.58	0.31

CONCLUSÕES

Os dados levantados correspondem a uma pequena amostra de um Tribunal Especial Cível, mas provavelmente a maior contribuição do trabalho, seja, além do uso do levantamento empírico e análise dos dados (jurimetria), seja a comparação com as discussões feitas pelos doutrinadores da Ciência Jurídica. Os achados trazem à luz alguns debates levantados nos próximos parágrafos. Cujo modelo poderá ser ampliado, com a finalidade de definir com clareza e objetividade os motivos dos entraves recorrentes nas demandas do Judiciário Nacional.

O primeiro deles diz respeito a uma demanda não atendida de cidadãos que não procuram o Juizado simplesmente por conta de suas profissões, os horários pouco flexíveis poderiam limitar a procura por justiça para a solução de litígios. Ou seja, caso essa barreira limitada pelo horário de funcionamento dos Juizados não existisse, a demanda seria ainda maior do que é atualmente.

Como segundo ponto, observa-se que a maioria dos réus são grandes empresas, que dificilmente fazem acordo, entretanto após o julgamento tem grande probabilidade de ter os pedidos dos autores acatados. Assim seria interessante colaborarem para fazer um acordo na conciliação, ou até mesmo antes, com acordos via Sistemas de Atendimento ao Consumidor (os SAC's) ou no Procon. O que minimizaria os gastos com a justiça, uma vez que os resultados são quase certos (probabilidades próximas de 90%), e gastos ocultos com comprometimento da marca, desgastada pela morosidade dos processos. Além disso, haveria uma demanda menor de processos nos Juizados. Com isso, os princípios estipulados pela lei 9099/95 se consolidariam, permitindo assim, não só o acesso à justiça, mas a efetividade do acesso. Possibilitaria então, o acesso amplo a justiça, assim, com acesso pleno a cidadania, tal como se almeja alcançar, em um Estado Democrático de Direito.

A terceira observação diz respeito ao número elevado de processos julgados a revelia, seria importante entender se isso ocorre por desconhecimento do representante legal ou do próprio réu, ou se isto seria uma estratégia para protelar mais o processo.

A quarta diz respeito ao Dano Moral, que por alguns autores é um dos fatores de morosidade no Juizado. Apesar dos processos com Dano Moral levarem quase o dobro de tempo até o julgamento comparados com os que não solicitaram Dano Moral, observa-se que a combinação entre Dano Moral e Dano Material é a que mais tempo demanda, pois os processos que foram solicitados apenas Dano Moral ou apenas Dano Material levaram praticamente o mesmo tempo para serem julgados.

Ao que parece o maior problema é o excesso de Judicialização de situações que poderiam resolvidas em instâncias outras que não a Justiça, e que acabam por abarrotar o Judiciário.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, S.; PASINATO, W. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social - Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, 2007. 131 - 155.

ARNOLDI, P. R. C. Novas perspectivas para o Direito Concursal Brasileiro com os estudos interdisciplinares da Economia e da Estatística. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, 2010. 89 - 98.

BAADE, H. W. Foreword. **LAW AND CONTEMPORARY**, Durham, England, v. 20, p. 1-4, Winter 1963.

BARBOSA, C. M.; MENEZES, D. F. N. Jurimetria-Buscando um referencial teórico. **Revista Intellectus**, Jaguariúna, n. 24, p. 160-185, Novembro IX-2013. ISSN 1679-8902.

CHASIN, A. C. D. M. **Uma simples formalidade**: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo. São Paulo: Dissertação de Mestrado, 2007.

CHIMENTI, R. C. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAZ, T. S. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão, Dominação. 4^o. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HADDAD, R. N. A motivação das decisões jurídicas e a jurimetria: contribuições possíveis. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza, CE, 09, 10, 11 e 12 junho 2010. 3927-3935.

LINHARES, E. **Juizados Especiais Cíveis**: Comentários aos Enunciados do Fonaje. Curitiba: Juruá, 2005.

OLVEIRA, R. N. D. A morosidade da entrega da Jurisdição e o Direito à razoável duração do Processo Judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campuás**, 2003-2004. 609 - 644.

PAULA FILHO, M. J. D. Sistema dos Juizados Especiais: uma análise legislativa. **Jus Navigandi**, Teresina, Dezembro 2013. ISSN NBR 6023:2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

PÜSCHEL, F. P.; AL, E. **Dano Moral**. Secretária de Assuntos legislativos do Ministério da Justiça. Brasília, p. 257. 2010.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002.

SERRA, M. M. P. COMO UTILIZAR ELEMENTOS DA ESTATÍSTICA DESCRITIVA NA JURIMETRIA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES OPET**, CURITIBA, PR, v. Ano IV, p. 156-169, Jun/Dez 2013.

VENOSA, S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11^o. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2011.

VENUTO, A. J. A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior VIANNASAPIENS**, Juiz de Fora, v. 1, p. 100-125, Abril 2010. ISSN 1.

ZABALA, F. J.; SILVEIRA, F. F. JURIMETRIA: ESTATISTICA APLICADA AO DIREITO. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, p. 73-86, janeiro/abril 2014. ISSN 1.

Contatos: viniciuspivattoserra@terra.com.br e alessandra.benedito@mackenzie.br